



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 196, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei Complementar, que “Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009.”.

Nobres Parlamentares, a priori devo destacar que a referida Lei Complementar, objeto deste Projeto de Lei é responsável por reger o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, neste diapasão almeja-se alterar a respectiva Lei, a fim de que seja retirada a Comissão de Tomada de Contas Especial do âmbito da Corregedoria-Geral do DER, uma vez que a finalidade dessa Comissão é de prestar assessoramento direto à autoridade administrativa, estando diretamente ligada ao Órgão de Controle Interno do Departamento e não à Corregedoria.

Vale salientar que, com o advento da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO que “Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos”, não prevê nenhuma participação da Corregedoria-Geral no decorrer dos procedimentos necessários e legais para o pleno andamento das Tomadas de Contas Especiais.

Dadas as seguintes informações, se faz necessário alterar o Anexo II da Lei Complementar nº 529, de 2009, tendo em vista que as gratificações correspondentes aos membros que participam da Comissão de Tomada de Contas Especial, que até então era da Corregedoria-Geral, continuam sendo dos respectivos servidores da mencionada Comissão, todavia fora desmembrado o Anexo, para que fique alinhada às gratificações e, desta forma, demonstrado que não ensejará aumento nas despesas com pessoal, bem como impacto orçamentário e financeiro de qualquer natureza, uma vez que já existia previsão na Lei.

Ademais, esclareço que a presente propositura tem também, por intuito, possibilitar a remoção quanto à exigência da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para os cargos de Corregedor-Geral, Presidente de Processo Administrativo Disciplinar e de Assessor, assim, bastando ser graduado em área jurídica para ocupá-los, uma vez que, para ocupar os

respectivos cargos, embora esses possam demandar conhecimento jurídico, não se exige desenvolvimento de nenhuma atividade inerente à advocacia, como da postulação e outras atribuições privativas de advogado, conforme preceitua a Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

Ressalta-se que a disposição constante no artigo 48 da Lei Complementar nº 529, de 2009, se mostra inconstitucional, visto que a Constituição Federal apenas sujeita à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, alguns cargos específicos, quais sejam, os da advocacia pública, não tendo os cargos de Corregedor-Geral, de Presidente do Processo Administrativo Disciplinar e de Assessor; a necessidade de inscrição dos seus ocupantes nos quadros da OAB.

Informo ainda, que em obediência à Lei Complementar nº 1.060, de 21 de maio de 2020, altera-se a nomenclatura do referido Departamento, portanto onde se lê: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, leia-se: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Mediante aos fatos, proponho a revogação da Lei Complementar nº 878, de 27 de junho de 2016, vez que em detrimento das alterações na Lei Complementar nº 529, de 2009, torna-se desatualizada e não atende mais os fins a que se destina.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com elevada estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/09/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012741977** e o código CRC **7B103C63**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0009.288594/2020-42

SEI nº 0012741977



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso VII do artigo 43, o artigo 44 e o *caput* do artigo 48 ambos da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. 43.

VII - coordenar, orientar e controlar o andamento dos processos, prazos e trabalhos executados pelas Comissões de Sindicância, de Processo Administrativo Disciplinar e de Correição;

Art. 44. A Corregedoria será formalizada pelas Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, composta por: I (um) Corregedor-Geral, I (um) Presidente por Comissão, I (um) Assessor, I (uma) Secretária da Corregedoria e 2 (dois) Membros por Comissão, cujos trabalhos serão secretariados por um dos membros escolhido por comissão.

Art. 48. Os servidores designados para compor a Corregedoria do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, serão nomeados pelo Diretor-Geral, por meio de Portaria, dentre os servidores estáveis, os quais deverão possuir graduação superior em qualquer área técnica, excetuando-se o Corregedor-Geral, o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar e o Assessor, que, imprescindivelmente, serão graduados na área jurídica.

Art. 2º. Acresce o artigo 48-A na Lei Complementar nº 529, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 48-A. À Comissão de Tomadas de Contas Especial do

Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, unidade de assessoramento subordinada à Gerência de Controle Interno, incumbe o exercício das competências estabelecidas no respectivo ato de designação, observado o disposto na legislação de regência.

§ 1º. Os membros da comissão referida no *caput* serão designados mediante Portaria do Diretor-Geral, dentre servidores estáveis e com graduação superior em qualquer área técnica, excetuando-se o Presidente da Comissão de Tomada de Contas, que, imprescindivelmente, será graduado na área jurídica.

§ 2º. Os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial farão jus a gratificação correspondente as funções para as quais forem designados, conforme valores e quantitativos estabelecidos no Anexo II.”

Art. 3º. Na Lei Complementar nº 529, de 2017 onde se lê: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, leia-se: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Art. 4º. O Anexo II da Lei Complementar nº 529, de 2017, referente à Gratificação para os Membros da Comissão da Corregedoria, passa a vigorar conforme o Anexo Único - Gratificação para os Membros da Comissão da Corregedoria e Comissão de Tomada de Contas Especial, desta Lei Complementar.

Art. 5º. Fica revogado o artigo 47 da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

GRATIFICAÇÃO PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA E COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE	FUNÇÃO	NOMENCLATURA VIGENTE	QUANTIDADE
Corregedoria	Corregedor-Geral	Correspondente a 100% do CDS 09	1
	Presidente de Comissão	Correspondente a 100% do CDS 07	2
	Assessor	Correspondente a 100% do CDS 07	1
	Membro de Comissão	Correspondente a 100% do CDS 05	4
	Secretária	Correspondente a 100% do CDS 03	1

	SUBTOTAL DE GRATIFICAÇÕES DA CORREGEDORIA		9
Comissão de Tomada de Contas Especial	Presidente de Comissão	Correspondente a 100% do CDS 07	1
	Membro de Comissão	Correspondente a 100% do CDS 05	2
	SUBTOTAL DE GRATIFICAÇÕES DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL		3
TOTAL GERAL DE GRATIFICAÇÕES NA CORREGEDORIA E COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL			12

”



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/09/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012742266** e o código CRC **E3F3E073**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0009.288594/2020-42

SEI nº 0012742266



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 199/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL

Em 09 / 09 / 20

Horas 12 : 00

Por: 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 79/2020, que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de setembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79/2020

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O inciso VII do artigo 43, o artigo 44 e o *caput* do artigo 48 ambos da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

Lei
2009.

VII - coordenar, orientar e controlar o andamento dos processos, prazos e trabalhos executados pelas Comissões de Sindicância, de Processo Administrativo Disciplinar e de Correição;

Lei
os e
tado

Art. 44. A Corregedoria será formalizada pelas Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, composta por: 1 (um) Corregedor-Geral, 1 (um) Presidente por Comissão, 1 (um) Assessor, 1 (uma) Secretária da Corregedoria e 2 (dois) Membros por Comissão; cujos trabalhos serão secretariados por um dos membros escolhido por comissão.

Lei
2009.

Art. 48. Os servidores designados para compor a Corregedoria do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, serão nomeados pelo Diretor-Geral, por meio de Portaria, dentre os servidores estáveis, os quais deverão possuir graduação superior em qualquer área técnica, excetuando-se o Corregedor-Geral, o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar e o Assessor, que, imprescindivelmente, serão graduados na área jurídica.

hos

esso

por

to,

Art. 2º Acresce o artigo 48-A na Lei Complementar nº 529, de 2009, com a seguinte redação:

CO)

hos

“Art. 48-A. À Comissão de Tomadas de Contas Especial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, unidade de assessoramento subordinada à Gerência de Controle Interno, incumbe o exercício das competências estabelecidas no respectivo ato de designação, observado o disposto na legislação de regência.

uer

tivo

ado

esso

por

to;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º Os membros da Comissão referida no *caput* serão designados mediante Portaria do Diretor-Geral, dentre servidores estáveis e com graduação superior em qualquer área técnica, excetuando-se o Presidente da Comissão de Tomada de Contas, que, imprescindivelmente, será graduado na área jurídica.

§ 2º Os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial farão jus a gratificação correspondente às funções para as quais forem designados, conforme valores e quantitativos estabelecidos no Anexo II.”

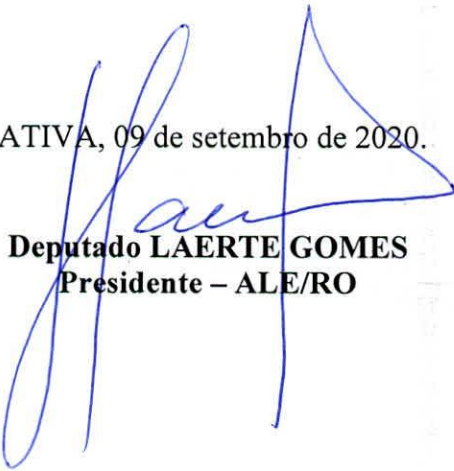
Art. 3º Na Lei Complementar nº 529, de 2017 onde se lê: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, leia-se: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Art. 4º O Anexo II da Lei Complementar no 529, de 2017, referente à Gratificação para os Membros da Comissão da Corregedoria, passa a vigorar conforme o Anexo Único - Gratificação para os Membros da Comissão da Corregedoria e Comissão de Tomada de Contas Especial, desta Lei Complementar.

Art. 5º Fica revogado o artigo 47 da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 09 de setembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO ÚNICO

GRATIFICAÇÃO PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA E COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE	FUNÇÃO	NOMENCLATURA VIGENTE	QUANTIDADE
Corregedoria	Corregedor-Geral	Correspondente a 100% do CDS 09	1
	Presidente de Comissão	Correspondente a 100% do CDS 07	2
	Assessor	Correspondente a 100% do CDS 07	1
	Membro de Comissão	Correspondente a 100% do CDS 05	4
	Secretária	Correspondente a 100% do CDS 03	1
	SUBTOTAL DE GRATIFICAÇÕES DA CORREGEDORIA		9
Comissão de Tomada de Contas Especial	Presidente de Comissão	Correspondente a 100% do CDS 07	1
	Membro de Comissão	Correspondente a 100% do CDS 05	2
	SUBTOTAL DE GRATIFICAÇÕES DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL		3
TOTAL GERAL DE GRATIFICAÇÕES NA CORREGEDORIA E COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL			12